Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1286/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14474/2015
PROTOCOLO	: 1618945
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
INTERESSADOS	: 1-TAVARES & SOARES LTDA ME
	: 2- RIZO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP
	: 3- PACK LIMP COMERCIAL EIRELI ME
	: 4- COMERCIAL T & C LTDA
	: 5- C. L. R.COMERCIAL MAT. LIMPEZA EIRELI ME
	: 6- 2 A COMERCIAL ME
	: 7- DENIS GARCIA ALVES ME
	: 8- EFICAZ LOGISTICA C. P LIMPEZA LTDA ME
VALOR	: R$ 132.927,54
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE – FORMALIDADE – DOCUMENTAÇÃO – JUNTADA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços quando realizada em conformidade com os ditames legais aplicáveis e quando presentes nos autos todos os documentos necessários à sua aprovação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n°17/2015 e da Ata de Registro de Preços n°11/2015, realizado entre o Município de Terenos na gestão da Sra Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora:

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 011/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 017/2015**, celebrada pelo **Município de Terenos MS**, objetivando registrar preços para aquisição de materiais de higiene, limpeza e consumo que serão utilizados pelos departamentos pertencentes ao município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos oito dias do mês de julho de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação, conforme previsto na Clausula Segunda – 2.7.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme prevista na Cláusula Sexta – 6.1.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 17) e o disposto na Cláusula Décima Primeira da Ata, o valor registrado, proposto pelas compromitentes, é o seguinte:

Tavares & Soares Ltda. EPP	R$ 41.381,93
Rizo Comercio e Serviços EIRELI EPP	R$ 41.847,26
Pack Limp Comercial EIRELI ME	R$ 5.048,15
Comercial T & C Ltda. EPP	R$ 19.616,45
C.L.R. Comercial Mat. Limpeza EIRELI ME	R$ 9.343,48
2A Comercial Ltda. ME	R$ 1.118,00
Denis Garcia Alves ME	R$ 273,90
Eficaz Logística C.P.Limpeza e Desc.Ltda.ME	R$ 4.288,37

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e consignou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Reza no seguinte sentido:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).*

Aduz que não foi possível certificar quanto à remessa tempestiva de documentos ao Tribunal de Contas em razão da não comprovação da data da postagem (parágrafo único, artigo 1º do Provimento 02/2014).

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 22) e aduz:

> *Daí se conclui que a presente Ata de Registro de Preços se encontra*

plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine ao procedimento adotado, que atendeu às exigências legais pertinentes, restando, desta forma, o conjunto probatório apresentado, suficiente para a comprovação de sua legalidade e consequente aprovação.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma da Legislação vigente.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora:

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela **Prefeitura Municipal de Terenos**.

Quanto à remessa de documentos ao Tribunal de Contas, entendo que não é de se presumi-la intempestiva, mas, o caso de se adotar o critério da razoabilidade, posto que o Recibo de Protocolo Definitivo emitido pelo Cartório TC/MS (peça 1, f.2) consta a data de entrada no protocolo em 28.07.2015, revelando sua tempestividade, uma vez que a data limite para a remessa de documentos, como registrado pela equipe técnica, seria até 07.08.2015.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 017/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 011/2015**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Terenos**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n°17/2015 e da Ata de Registro de Preços n°11/2015.

Presidente, o Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl
SETAC JRC./DSSM